



## REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

**COMENTÁRIO AO ACÓRDÃO PROLATADO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 54101-03.2008.6.18.0032 - CLASSE 32 - PAU D'ARCO DO PIAUÍ (PI), JULGADO EM 15.02.2011, PELO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, SOB A RELATORIA DO MINISTRO ARNALDO VERSIANI QUE TRATA DE INELEGIBILIDADE DO FILHO SOCIOAFETIVO**

<i>Recebido em:</i>	23/11/2016
<i>Aprovado em:</i>	28/11/2016

Chrislayne Aparecida Pereira de Figueiredo \*  
Elizio Lemes de Figueiredo \*\*

**RESUMO:** Trata-se de comentário ao acórdão prolatado no Recurso Especial Eleitoral nº 54101-03.2008.6.18.0032, julgado em 15.02.2011, pelo Tribunal Superior Eleitoral, sob a relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, onde reconheceu a ilegitimidade do prefeito eleito do município Pau D'Arco do Piauí (PI), com fulcro no vínculo socioafetivo de filho de criação do prefeito eleito em relação ao seu antecessor. A família sofreu profundas transformações com a promulgação da “Constituição Cidadã”, o modelo único e formatado no casamento cedeu espaço para o reconhecimento de outros núcleos familiares, tornando-se o ambiente doméstico propício às experiências da afetividade, da solidariedade e da intimidade familiar vivida conforme os sentimentos dos seus entes. A relação paterno-filial não ficou imune às transformações, a verdade biológica deixou de ser exclusividade para acolher os filhos do afeto e atribuir juridicidade para as realidades e sentimentos vividos no estado de filiação. Partindo desta premissa, o estudo da afetividade familiar é necessário para entender a importância da relação familiar e seu elo da relação paterno-filial. Na sequência, a inelegibilidade fundada no artigo 14, § 7º, da Constituição Federal é enfrentada para fins de delimitar o campo da vedação constitucional em matéria de

\* Doutoranda no programa de Doutorado da FADISP – SP; Mestra em Direitos da Personalidade pelo Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR; Especialista em “Direito Civil e Direito Processual Civil” pelo ATAME; Graduada em Direito pela UNED – Diamantino (MT); Professora da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT; Associada ao Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM; Associada ao Instituto Brasileiro de Direito Civil – IBDCivil; Advogada.

\*\* Doutorando no programa de Doutorado da FADISP – SP; Mestre em Direitos da Personalidade pelo Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR; Especialista em “Ciências Criminais com Ênfase em Direito Penal e em Processo Penal” pela Universidade de Cuiabá – UNIC; Graduado em Direito pela Universidade de Cuiabá – UNIC; Professor da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT; Advogado.



## REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

inelegibilidade na relação paterno-filial. Ao final, alicerçada na metodologia de pesquisa bibliográfica, chega-se à conclusão de que o acórdão em comento enfrentou bem a situação do caso posto a julgamento ao manter a ilegitimidade do prefeito eleito do município Pau D'Arco do Piauí (PI), com fulcro no vínculo socioafetivo de filho de criação do prefeito eleito em relação ao seu antecessor.

**PALAVRAS-CHAVE:** Filiação socioafetiva; Filho de criação; Eleição; Ilegitimidade.

COMMENTARY TO THE PROLATED JUDGMENT WITHOUT SPECIAL ELECTIONAL REMEDY N ° 54101-03.2008.6.18.0032 - CLASS 32 - PAU DE ARCO DO PIAUÍ (PI), JUDGED ON 15.02.2011, BY THE PLENARY OF THE SUPERIOR ELECTION COURT, UNDER THE RAPPOREUR OF MINISTER ARNALDO VERSIANI WHAT ABOUT THE INEQUACY OF THE SOCIO-AFFILIATE CHILD.

**ABSTRACT:** This is a commentary on the decision proclaimed in Special Electoral Appeal No. 54101-03.2008.6.18.0032, judged on February 15, 2011, by the Superior Electoral Court, under the rapporteur of the Minister Arnaldo Versiani, where he acknowledged the ineligibility of the elected mayor of the municipality of Pau D'Arc Piauí (PI), with the fulcrum son of socio-affective link creation elected mayor in relation to its predecessor. The family has undergone major changes with the promulgation of the "Citizen Constitution", the only model and formatted in marriage gave way to the recognition of other households, making it the home environment conducive to the experiences of affection, solidarity and experienced family privacy According to the sentiments of his own. The paternal-filial relationship was not immune to the changes, the biological truth is no longer exclusive to accommodate the children's affection and give legality to the realities and feelings experienced in the state of affiliation. Starting from this premise, the study of family affectivity is necessary to understand the importance of the family relationship and its link of the paternal-filial relationship. Consequently, the ineligibility based on article 14, paragraph 7, of the Federal Constitution is addressed in order to delimit the field of the constitutional prohibition regarding ineligibility in the paternal-filial relationship. In the end, based on the methodology of bibliographical research, it is concluded that the ruling in question was a good match for the situation of the case brought to trial by maintaining the ineligibility of the mayor-elect of the municipality of Pau D'Arco do Piauí (PI), with Fulcrum in the socio-affective bond of the foster child of the mayor-elect over his predecessor.

**KEYWORDS:** Socio-affective affiliation; Child of creation; Election; Ineligibility.



**1 EMENTA DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 54101-03.2008.6.18.0032**

O acórdão objeto do presente estudo apresenta a seguinte ementa:

Recurso contra expedição de diploma. Adoção de fato. Inelegibilidade.

1. Para afastar a conclusão do TRE/PI, de que ficou comprovada a relação socioafetiva de filho de criação de antecessor ex-prefeito, seria necessário o revolvimento do acervo probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. O vínculo de relações socioafetivas, em razão de sua influência na realidade social, gera direitos e deveres inerentes ao parentesco, inclusive para fins da inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

3. A inelegibilidade fundada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal pode ser arguida em recurso contra a expedição de diploma, por se tratar de inelegibilidade de natureza constitucional, razão pela qual não há falar em preclusão.

Recurso não provido<sup>1</sup>.

**2 ÍNTEGRA DO ACORDÃO DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 54101-03.2008.6.18.0032**

A seguir a íntegra do acórdão do Recurso Especial Eleitoral Nº 54101-03.2008.6.18.0032.

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, Antônio Milton de Abreu Passos e Joana de Sousa Bacelar, segundos colocados no pleito de 2008, interpuseram recurso contra expedição de diploma contra o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDS), Fábio Soares Cesário e Carlos Augusto Leal Pinheiro, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Pau D'Arco do Piauí/PI.

O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, rejeitou matéria preliminar e, no mérito, deu provimento ao recurso contra expedição de diploma, para desconstituir os diplomas dos eleitos, com a proclamação de eleição dos segundos colocados. Eis a ementa do acórdão regional (fl. 713):

*Recurso Contra Expedição de Diploma. Relação socioafetiva comprovada. Filho de criação. Incidência do art. 14, S 7º, CF/88. Inelegibilidade constitucional comprovada. Abuso do poder econômico e político não provado.*

<sup>1</sup> BRASIL. TSE. **Recurso Especial Eleitoral nº 54101-03.2008.6.18.0032**. Relator Ministro Arnaldo Versiani. Julgado em 15.02.2011. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor>>. Acesso em 31 out. 2016.



## REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

*Comprovada a relação socioafetiva de filho de criação do prefeito eleito em relação a seu antecessor, impõe-se a aplicação da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º da Constituição Federal c/c art. 262, inciso I, do Código Eleitoral, com a desconstituição dos mandatos do prefeito e do vice-prefeito. Recurso provido.*

Seguiu-se, concomitantemente, a oposição de embargos de declaração (fls. 731-740) e a interposição de recurso especial (fls. 820-842) por Fábio Soares Cesário e Carlos Augusto Leal Pinheiro.

A Corte de origem, à unanimidade, negou provimento aos declaratórios (fls. 967-975).

Foi apresentada ratificação do apelo à fl. 986.

Fábio Soares Cesário e Carlos Augusto Leal Pinheiro sustentam nas razões de seu apelo violação aos arts. 1º, *caput*, e 14, § 7º, Constituição Federal, ao art. 1º, § 3º, da Lei Complementar nº 64/90 e ao art. 1.628 do Código Civil.

Apontam que a Corte de origem considerou inelegível o candidato eleito ao cargo de prefeito, Fábio Soares Cesário, pelo fato de ser filho de criação do ex-prefeito daquele município.

Argumentam que não existe a figura da adoção de fato e ressaltam que o art. 1.628 do Código Civil apenas reconhece a adoção após o trânsito em julgado da sentença que deferiu o pedido. Asseveram que não existe, "na legislação pátria, qualquer referência a inclusão da 'adoção de fato' como causa de inelegibilidade" (fl. 829).

Alegam que o entendimento desta Corte é de que as hipóteses de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, não podendo apanhar situações jurídicas nelas não contidas. Citam precedentes.

Assinalam que o prefeito eleito tem pais biológicos e foi registrado por estes.

Arguem que não há similitude entre o presente caso e a inelegibilidade decorrente do parentesco por afinidade.

Aduzem violação ao princípio da segurança jurídica, ao argumento de que os candidatos eleitos, além de não terem sofrido impugnação no momento da apresentação de seus registros de candidatura, foram surpreendidos após o processo eleitoral com novo posicionamento da Corte de origem.

Asseveram que, antes dos seus pedidos de registros, estavam amparados por precedentes desta Corte e do TRE/MA, e por decisão proferida pelo TRE/PI, no julgamento da Consulta nº 88/2007, que afastou a inelegibilidade na hipótese da denominada adoção de fato.

Neguei seguimento ao recurso especial por decisão de fls. 1.039-1.046.

À vista, porém, das razões deduzidas no agravo regimental de fls. 1.050-1.065, reconsiderarei a decisão de fls. 1.039.1.046, a fim de submeter o recurso diretamente ao exame do Tribunal (fls. 1.068-1.069).

### VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, consta do relatório do acórdão regional a alegação de que "o candidato eleito a prefeito é manifestamente inelegível para o referido cargo, tendo em vista ser filho adotivo do prefeito a quem sucede, o qual já havia disputado uma reeleição, revestindo-se na inelegibilidade reflexa dos filhos e parentes até o segundo grau" (fl. 714, verso).

Sustentou-se, ainda, na inicial do recurso contra a expedição de diploma, não haver "registro formal de adoção, mas o acervo probatório revela que o candidato eleito, ora recorrido, sempre foi tratado publicamente como filho, inclusive constando sua fotografia em calendários referentes aos anos de 2004 e 2007 distribuídos no aludido município com felicitações à população nos anos imediatamente anteriores, constando a seguinte frase: 'o prefeito de Pau D'Arco do Piauí e seus filhos desejam à população um feliz natal'" (fl. 714, verso).

O acórdão regional entendeu haver "provas suficientes para se chegar à conclusão da existência de uma paternidade sócio/afetiva envolvendo o candidato eleito de Pau D'Arco do Piauí, o Sr. Júnior Sindô (Fábio Soares Cesário) e o ex-prefeito Expedito Sindô" (fl. 720).

Consignou-se que as testemunhas afirmaram "essa concreitude de relação de pai e filho entre o prefeito e o ex-prefeito, filho de criação" (fl. 720), entendendo comprovado que Júnior Sindô, embora não seja adotado legalmente, é reconhecido, na cidade de Pau D'Arco do Piauí/PI, como filho do ex-prefeito, Expedito Sindô.

Destacou-se, ainda, vir essa convicção das seguintes provas: "os cartazes; o pai e os filhos nas fotografias; a fala das testemunhas, que, evidentemente, não se estendem em laudas, mas apontam: 'foi criado', 'viveu com ele'; o nome, Júnior Sindô" (fl. 722).

Desse modo, concluiu-se estar "satisfatoriamente provada essa' relação jurídica de pai e filho adotivo, adoção de fato, posse de estado de filiação, entre Júnior Sindô e o ex-prefeito Expedito Sindô" (fl. 722).

Entendeu, portanto, o acórdão regional incidir na espécie a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Para afastar a conclusão do TRE/PI de que ficou comprovada a relação socioafetiva de filho de criação do antecessor ex-prefeito, a configurar a referida inelegibilidade, seria necessário o revolvimento do acervo probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Os recorrentes invocam o decidido no Recurso Especial nº 13.068, relator Ministro limar Galvão, de 11.3.1997, de cuja ementa consta que a "adoção meramente de fato não enseja a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal" (fl. 1062).

Anoto que o fundamento desse precedente foi o de que os "afilhados ou filhos de criação não se submetem juridicamente ao conceito de parentesco por adoção e

*tampouco geram os mesmos efeitos jurídicos, não havendo como se estabelecer a equiparação" (grifo nosso).*

Já no caso dos autos, cabe destacar do acórdão regional estas assertivas (fl. 720, verso e 721):

*A posse do estado de filiação, referido em passagem aí no parecer ministerial, é uma realidade, e o Direito não pode fechar os olhos. (. ..)*

*Essa posse de estado de filiação, ao correr dos anos, toma-se irreversível, até porque essa condição de pai e filho - paterno - filial - recebe todas as atenções a partir da nossa Constituição Federal, que trata a família com todo zelo, a família, seus integrantes, com todo zelo, seja a família composta de pai, mãe e filhos, ou a família sem, necessariamente, essa condição de pai, mas uma célula familiar, vamos dizer, de irmãos, de parentes, recebe todas as atenções da Constituição Federal e do nosso hoje atual Direito Positivo, nosso ordenamento jurídico.*

Realmente, a relação socioafetiva independe de fatores biológicos ou exigências legais, devendo levar-se em consideração o afeto e a convivência daqueles que assim se mostram para a sociedade, fatos que não podem ser desconhecidos do Direito.

A jurisprudência vem reconhecendo o vínculo de afetividade dessas relações, em razão da sua influência na realidade social, a fim de reconhecer direitos.

Ressalto, a propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SANGUÍNEA ENTRE AS PARTES. IRRELEVÂNCIA DIANTE DO VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO. (. ..)** - O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo sócio-afetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação sócio-afetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil. O STJ vem dando prioridade ao critério biológico para o reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação sócio-afetiva desapareceu ou nunca existiu. Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai sócio-afetivo. A contrário sensu, se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica. Recurso conhecido e provido. (Recurso Especial nº 878.941, rela Mina Nancy Andrighi, de 21.8.2007).

Ao se admitirem os direitos oriundos da filiação socioafetiva, reconhecem-se também todos os deveres inerentes ao parentesco, inclusive para as hipóteses de inelegibilidade.

Quanto à alegação de violação ao princípio da segurança jurídica, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, por se tratar de inelegibilidade de natureza constitucional suscitada em sede de recurso contra expedição de diploma, não há falar em preclusão, sob o argumento de que não houve impugnação ao registro de candidatura.

Nessa linha:

*Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso contra a expedição de diploma. Vereador. Cônjuge. Prefeito. Ausência. Desincompatibilização. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Preclusão. Não-ocorrência. Litisconsórcio passivo necessário. Partido político. Inexistência. (. ..) 2. A inelegibilidade fundada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal pode ser arguida em recurso contra a expedição de diploma, por se tratar de inelegibilidade de natureza constitucional, razão pela qual não há que se falar em preclusão, ao argumento de que a questão não foi suscitada na fase de registro de candidatura (Ac. Nº 3.6321SP). Precedentes. 3. No recurso contra a expedição de diploma, não há litisconsórcio passivo necessário entre o diplomado e o partido político. (. ..) (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.022, reI. Min. Gerardo Grossi, de 14.8.2007).*

Acerca da afirmação de que o TRE, na Consulta nº 88/2007, afastou a inelegibilidade da adoção de fato, e de que, no presente caso, não aplicou tal entendimento, o que igualmente ofenderia o princípio da segurança jurídica, cito o seguinte julgado:

*Mandado de segurança. Ato. Tribunal Superior Eleitoral. Res.- TSE nº 22.585/2007. Resposta. Consulta nº 1.428. Não-cabimento. 1. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (Recurso em Mandado de Segurança no 21.185/DF, reI. Min. Moreira Alves, de 14.12.1990), a resposta dada a consulta em matéria eleitoral não tem natureza jurisdicional, mas, no caso, é ato normativo em tese, sem efeitos concretos, por se tratar de orientação sem força executiva com referência a situação jurídica de qualquer pessoa em particular. (...). Agravo regimental a que se nega provimento.*

Também não merece prosperar a alegação de ocorrência de indevida interpretação extensiva, pois este Tribunal já decidiu, em caso semelhante, em que também se discutia relação socioafetiva, que os sujeitos de relação estável homossexual se submetem à regra da inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, a saber:



## REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

REspe n054101-03.2008.6.18.0032/PI *REGISTRO DE CANDIDATO. CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITO. RELAÇÃO ESTÁVEL HOMOSSEXUAL COM A' PREFEITA REELEITA DO MUNICÍPIO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os sujeitos de uma relação estável homossexual, à semelhança do que ocorre com os de relação estável, de concubinato e de casamento, submetem-se à regra de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Recurso a que se dá provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 24.564, reI. Min. Gilmar Mendes, de 01.01.2004).*

Essa interpretação visa, assim como a hipótese tratada nos autos, a evitar a perpetuação de uma mesma família na chefia do Poder Executivo. Pelo exposto, nego provimento ao recurso especial.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Este é um caso que tem alguns contornos muito específicos, a respeito do que a Constituição estabelece, mas me aterei ao que a jurisprudência tem entendido.

De fato a adoção é instituto de direito perfeitamente delimitado na legislação, porém parece-me que o que a Constituição determina quanto à inelegibilidade do § 7º do artigo 14 é dar concretude ao princípio da impessoalidade, para que se tenha a garantia de não influência específica, personalizada, voltada à manutenção de um grupo familiar no exercício de um poder ou de determinados cargos.

O Ministro Arnaldo Versiani trouxe a matéria e salientou, em um primeiro momento, que, de toda sorte, iríamos, em recurso especial, cogitar de provas, o que não seria possível, mas, para afastar exatamente esta situação, Vossa Excelência faz referência a algumas provas constantes dos autos.

O que me parece do que foi exposto das sustentações, dos memoriais apresentados e do brilhante voto do Ministro Relator foi que se buscou demonstrar que neste caso se configura um núcleo, senão familiar, no sentido mais específico, de uma adoção que é muito comum ainda no interior do Brasil: chamar-se de filho de criação, que é adoção, muitas vezes não formalizada, como neste caso. Mas há configuração perfeita de um núcleo que se mantém exatamente com influência específica, na realidade social, a desigualar o processo eleitoral, exatamente por conta dessa continuidade que se configura.

Não me parece que neste caso eu possa afastar a conclusão do TRE/PI com base no que foi posto e sem fazer análise específica de provas, o que realmente não seria possível, somente com os dados necessários para a configuração da aplicação da norma constitucional que afasta essa proximidade muito específica de uma familiaridade, senão de uma família.

Por isso, acompanho o Ministro Relator no seu brilhante voto, pedindo vênias aos que pensam em sentido contrário e até chamando a atenção para o fato de que



## REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

esta é uma questão muito difícil devido ao ditame constitucional que faz referência a um instituto, o da adoção, que tem configuração legal prevista, o qual, neste caso, não teria sido formalmente adotado. Mas, até para cumprir a finalidade da norma constitucional, penso que estamos diante da situação pontuada pelo Ministro, e pareceu-me suficientemente caracterizada para que a aplicação da Constituição acabasse sendo no mesmo sentido: negar provimento ao recurso.

### VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, em primeiro lugar, faço uma observação. A atribuição para responder à consulta é estritamente do Tribunal Superior Eleitoral. Os Regionais não podem adentrar essa área. Fico a imaginar 27 Tribunais respondendo a consultas sobre um Direito abrangente, de observação obrigatória em todo o território nacional.

Estamos a versar inelegibilidade, e não abuso do poder político ou econômico por parte do titular de chefia de Executivo municipal. Não é possível, quando adentrarmos essa área, partir para a interpretação analógica, nem escapar às balizas peremptórias da Carta da República, porque em jogo está a cidadania. O afastamento da cidadania é algo muito sério, a reclamar, portanto, previsão constitucional específica.

No § 7º do artigo 14 da Constituição Federal, quanto à inelegibilidade ante a adoção, descabe enquadrar, por exemplo, o filho denominado, na visão leiga, de criação. Não se pode incluir o afilhado na vida gregária ou mesmo na vida política. Há de se compreender o preceito tal como ele se contém. Quando o legislador, principalmente o constituinte, se refere a um instituto, ele o faz sob o ângulo técnico. Ao aludir à adoção, trata-se de adoção tal como disciplinada pela norma de regência, pelo Código Civil.

No caso, pode haver um empate relativamente às decisões, a prevalecerem os votos do Relator e da Ministra Cármen Lúcia, considerados dois pronunciamentos em processos originários do mesmo Estado, o Piauí.

Este Tribunal, mediante acórdão da relatoria do Ministro Ilmar Galvão, assentou que a adoção meramente de fato - em apreço - não enseja a inelegibilidade prevista no artigo 14, § 7º, da Constituição Federal. É um julgado formalizado, ante o exame de caso, em sessão de 11 de março de 1997.

Evidentemente, não perfilho esse entendimento, mas cita-se trecho de manifestação do Relator segundo o qual não devemos mudar de enfoques conforme a composição do Tribunal.

Não é esse o meu ponto de vista, porque penso que a atuação do julgador em um Colegiado há de ser espontânea, não uma apreciação vinculada a pronunciamento anterior.

Senhor Presidente, potencializa-se, no caso concreto, não o nome tal como consta do registro das pessoas naturais, e sim o nome fantasia, ou seja, ele seria, sob o ângulo técnico, o recorrente Fábio Soares Cesário, mas, segundo o citado

calendário, voltado à propaganda, seria Júnior Sindô. O uso de um nome fantasia que ligue alguém a um político já conhecido na localidade não gera, a meu ver, inelegibilidade, pois esta - repito - deve estar prevista expressamente.

É certo que, nesse calendário, se apontou Júnior Sindô como filho propriamente dito, não sob o ângulo leigo - não estou partindo para apreciar fatos e sobrepor ao aspecto legal o que verificado -, mas, sob o ponto de vista técnico, não se trata. Essa circunstância não conduz a ter-se como incidente, na espécie, o preceito constitucional. A não ser pela calvície do possível adotante, não seria possível dizer quem é mais velho, considerados os retratos, se o ex-prefeito - no caso, Expedito Sindô - ou o denominado Júnior Sindô, que, para mim, não é filho adotivo!

Peço vênia para concluir que uma situação é chegar-se à cassação do registro tendo em conta o abuso do poder político e econômico, outra é reconhecer a inelegibilidade quando o caso concreto não se enquadra no figurino constitucional.

Dirirjo do Relator e da Ministra Cármen Lúcia, para prover o recurso, ressaltando, mais uma vez, que o eleitor não é um tutelado.

### **VOTO (vencido)**

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Senhor Presidente, rogo vênia também ao eminente Relator e à ilustre Ministra Cármen Lúcia para acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio.

Entendo que, efetivamente, a norma constitucional é expressa e objetiva naquilo que quis limitar. Ela se refere à adoção, que é figura jurídica; não diz respeito a nada assemelhado à adoção.

Na verdade, o filho adotivo de fato - chamemos assim - não tem os mesmos direitos do adotado. Então, aquela pessoa que não tem os mesmos direitos do adotado receberá tratamento igual para pior ao do adotado no caso de inelegibilidade.

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: No que o beneficia está afastado, não é herdeiro. No que o prejudica, daremos o mesmo tratamento, o que me parece que, com a máxima vênia, não seria possível.

E o elastecimento da norma constitucional, que realmente é objetiva, parece-me que nos levaria no futuro a estendermos o parentesco consanguíneo ao parentesco em terceiro grau, porque vemos na norma constitucional que ela limita esse parentesco ao segundo grau.

No futuro, alguém virá a dizer que essa pessoa, esse primo, não era absolutamente distante, foi criado pelo prefeito, morava na casa do prefeito e por aí afora.

E haveria no caso um subjetivismo criando elastecimento extraordinário no tocante à norma constitucional. Muito embora já existissem essas situações de fato muito antes da Constituição de 1988, ela ainda não incorporou ao seu texto

qualquer outra menção que não fosse até o segundo grau, bem como por adoção, que é, evidentemente, fruto de um processo legal, como destacado da tribuna pelo ilustre advogado da parte recorrente.

Por essas razões, além das já alinhavadas pelo eminente Ministro Marco Aurélio, rogo vênia para acompanhar a divergência e prover o recurso.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Senhor Presidente, Senhores Ministros, peço vênia à divergência para acompanhar o ilustre Relator e a Ministra Cármen Lúcia. Penso que a consideração da disciplina constitucional deve ter assento fundamentalmente na ideia do grupo familiar.

A legislação brasileira, em nosso sistema, caminha exatamente superando essas contradições existentes quanto a situações de fato perfeitamente idênticas a situações jurídicas que não merecem o mesmo tratamento.

Mas, no particular do filho de criação, basta lembrar recente lei que permite a adoção do nome do padrasto pelo enteado. Isso significa que é uma mudança do sistema, uma entrada do sistema na verdadeira realidade social a que ele se refere. Penso que foram esses os pontos que a ilustre Ministra acentuou, sobretudo na visão constitucional, e o Ministro Relator.

Peço vênia à divergência, respeitosamente, para acompanhar o eminente Ministro Relator.

### ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Senhor Presidente, só para complementar: o ilustre advogado da parte recorrida mencionou da tribuna um precedente da Ministra Nancy Andrighi, da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. O precedente é diferente, *data venia*, porque, quando se refere a vínculo socioafetivo, a discussão era completamente outra: era alguém que estava registrado como filho. Muito embora o registrante soubesse que a pessoa não era seu filho e, anos mais tarde, procurou desconstituir essa situação.

Ou seja, alguém declarou uma pessoa que não era seu filho como tal, viveu não se sabe quantos anos tendo aquela pessoa como filho registrado e, depois, decidiu que não queria mais tê-lo como filho, muito embora desde sempre soubesse que não era seu.

Então, foi nesta situação que foi reconhecido naquele precedente, esse vínculo socioafetivo. E reconhecido a favor do filho e não contra ele, como aqui se pretende.

Esse esclarecimento foi apenas para destacar a especificidade da situação retratada naquele precedente.



## REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

### VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, peço vênua ao Relator para acompanhar a divergência.

Como assentaram os Ministros Marco Aurélio e Aldir Passarinho Junior, a inelegibilidade é matéria de direito estrito, então não devemos, a meu ver, ampliar suas hipóteses mediante construção jurisprudencial, ainda mais em terreno tão subjetivo quanto me parece ser esse do "filho de criação".

Qual é o critério para saber o que caracteriza um filho de criação?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Que é o critério objetivo. Ou seja, na verdade, estaremos numa situação de, a cada caso, verificar fatos sem nenhuma regra para se basear. É muito comum pelo Brasil afora a figura do agregado da família, aquele cidadão que está sempre presente, muito amigo dos filhos. Como faremos a distinção sem uma lei, sem uma regra?

Diante dessas peculiaridades e pelo fato de se tratar de matéria de restrição de direitos, peço vênua ao Relator, à Ministra Cármen Lúcia e ao Ministro Hamilton Carvalhido para acompanhar a divergência.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Senhores Ministros, peço vênua à divergência para acompanhar o eminente Relator. Entendo que a Corte Regional não interpretou a cláusula de inelegibilidade extensivamente, mas a interpretou segundo sua vocação teleológica.

O que versava a Constituição? O que quiseram os constituintes? A Constituição e os constituintes quiseram exatamente evitar a formação de oligarquias, o continuísmo, o compadrio, a perpetuação de famílias num determinado cargo.

Também peço vênua para entender que, no caso dos autos, não estamos interpretando o material probante coletado de forma subjetiva.

Parece-me que exsurge dos autos, com muita clareza, que o recorrente apresentava-se, sim, como filho, tanto é que - isso até foi dito da tribuna -, em vários cartazes em que o prefeito felicita a comunidade por ocasião das festas, o recorrente é apresentando como filho, embora não seja um filho biológico.

Aliás, ele é denominado e conhecido na comunidade como Junior Sindô, e o ex-prefeito, que já havia sido reeleito, é exatamente Expedito Sindô.

Trata-se, portanto, de paternidade socioafetiva, e esse vínculo socioafetivo já foi reconhecido e equiparado ao vínculo sanguíneo pelos especialistas em Direito Civil, inclusive, pelo próprio Conselho da Justiça Federal, a partir de enunciados elaborados com base em conclusões tiradas das chamadas Jornadas de Direito Civil.

Por exemplo, o Enunciado nº 103 do Conselho da Justiça Federal estabelece:

"103 - Art. 1.593: o Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade sócio-afetiva, fundada na posse do estado de filho."

Já o Enunciado nº108 dispõe:

"108 - Art. 1.603: no fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593 [compreende-se, à luz do disposto no artigo 1.593] a filiação consanguínea e também a socioafetiva."

E, por sua vez, o Enunciado nº 256, que decorre da 3ª Jornada de Direito Civil, estabelece:

"256 - Art. 1.593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil."

Portanto, com a devida vênia, estou entendendo que, no caso, o Tribunal Regional Eleitoral nada mais fez do que aplicar um precedente já consagrado nesta Corte, que é aquele mencionado da tribuna por parte do eminente Relator, da cidade de Viseu, no Pará, em que se reconheceu a inelegibilidade decorrente das relações estáveis.

Então, *mutatis mutandis*, a meu ver, aplica-se esse precedente, que encontra esteio, arrimo, na prova dos autos, porque me parece muito claro esse relacionamento socioafetivo que se firmou entre o recorrente, que é conhecido como Junior Sindô, e o ex-prefeito reeleito, Expedito Sindô.

Por essas razões, nego provimento ao recurso, pedindo vênia mais uma vez à douta dissidência que se articulou neste Plenário.

### **3 SÍNTESE DO ACÓRDÃO DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 54101-03.2008.6.18.0032**

Trata-se de acórdão prolatado no Recurso Especial Eleitoral nº 54101-03.2008.6.18.0032, julgado em 15.02.2011, pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, sob a relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, onde reconheceu a ilegitimidade do prefeito eleito do município Pau D'Arco do Piauí (PI), com fulcro no vínculo socioafetivo de filho de criação do prefeito eleito em relação ao seu antecessor.



## REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

A principal tese debatida seria a violação dos artigos 1º, *caput* e 14, § 7º, ambos da Constituição Federal, sob o fundamento da relação familiar afetiva mantida entre o prefeito em exercício e o candidato eleito ao cargo de prefeito.

Em resposta, o prefeito eleito não nega a relação familiar, apenas sustenta a impossibilidade jurídica da pretensão, argumenta que não existe a figura da adoção de fato e ressalta que o artigo 1.628, do Código Civil, apenas reconhece a adoção após o trânsito em julgado da sentença que deferiu o pedido.

Em instância regional a pretensão foi julgada procedente, com o reconhecimento da relação socioafetiva entre o prefeito em exercício e o candidato eleito para o cargo e a desconstituição dos mandatos do prefeito e do vice-prefeito, firmando-se a seguinte ementa, *in verbis*:

Recurso Contra Expedição de Diploma. Relação socioafetiva comprovada. Filho de criação. Incidência do art. 14, S 7º, CF/88. Inelegibilidade constitucional comprovada.

Abuso do poder econômico e político não provado.

Comprovada a relação socioafetiva de filho de criação do prefeito eleito em relação a seu antecessor, impõe-se a aplicação da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º da Constituição Federal c/c art. 262, inciso I, do Código Eleitoral, com a desconstituição dos mandatos do prefeito e do vice-prefeito.

Recurso provido.

Inconformado com a decisão, o prefeito eleito manejou o competente recurso e os registros estampados no acórdão demonstram o fervor do debate no curso do julgamento. O presente estudo visa discutir o acórdão apenas no limite do vínculo afetivo existente entre o prefeito em exercício e o eleito para o cargo, sob a luz do princípio da afetividade nas relações familiares.



#### 4 INTRODUÇÃO

A família vive sob a luz da nova orbita jurídica, a pessoa é o centro gravitacional e toda a estrutura jurídica visa a sua proteção, com a dignidade da pessoa humana e a afetividade exibindo as suas forças em todas as relações humanas, seja privada ou estatal. A dignidade da pessoa humana exige a oferta de condições materiais e morais para uma vida digna, ainda que seja com o desfrute do mínimo possível e a afetividade é o elo sentimental de vínculo dos entes familiares, tornando-se o núcleo familiar o ambiente propício para a uma vida digna, segura e confortável, com vistas a um futuro melhor.

Já são marcas do passado, a família regida pelo patriarcalismo, com o homem senhor de tudo e de todos. Sob a tutela constitucional da dignidade da pessoa humana, os valores afetivos ganham novos contornos e importância para o núcleo familiar. Os sentimentos afetivos já não são frutos do temor e submissão paternal, são construídos e fortalecidos com o tempo, embalsamados pelo amor, dedicação, carinho, tem-se o verdadeiro significado da solidariedade familiar.

Em um cenário de vínculo afetivo entre pai e filho, a relação familiar constrói-se, consolida-se e se fortalece com a dedicação diária, não depende de um édito estatal para reconhecer e declarar a existência de um amor de pai para filho ou vice-versa. A gama de atos jurídicos exige um reconhecimento formal da relação paternal, entretanto, apenas por questões puramente burocráticas, sob pena de fechar os olhos para a realidade afetiva vivida pelo núcleo familiar, tal como ocorre nos fatos analisados no acórdão em estudo.

A afetividade é uma realidade jurídica constitucional e vem quebrando paradigmas nos núcleos familiares como ocorreram na união homo afetiva, na pluripaternidade e com o fortalecimento da paternidade socioafetiva.

Antes de efetivamente comentar o acórdão do Recurso Especial Eleitoral nº 54101-03.2008.6.18.0032, o estudo da afetividade familiar é necessário para entender a importância da relação familiar e seu elo da relação paterno-filial e a inelegibilidade fundada no artigo 14, § 7º, da Constituição Federal é enfrentada para fins de delimitar o campo da vedação constitucional em matéria de inelegibilidade na relação paterno-filial.



## 5 A AFETIVIDADE FAMILIAR

A dignidade da pessoa humana é o princípio supremo da Constituição Federal, servindo como base para todo o ordenamento jurídico<sup>2</sup>. Coberto pelo manto da dignidade, a Constituição Federal apresenta vários princípios para proteger e proporcionar um núcleo familiar digno, tais como a solidariedade familiar (artigo 3º, inc. I), a igualdade entre filhos (artigo 227, § 6º), a igualdade entre cônjuges e companheiros (artigo 226, § 5º), a igualdade na chefia familiar (artigos 226, § 5º e 227, § 7º), o melhor interesse da criança e do adolescente (artigo 227, *caput*), a paternidade responsável (artigo 226, § 7º, a função social da família (artigo 226, *caput*) e com destaque, o princípio da afetividade.

As novas e mais importantes conquistas no direito de família ocorreram no plano do afeto, que se converteu em garantia fundamental em face da tutela Constitucional aos membros do núcleo familiar<sup>3</sup>. É por meio do afeto, do amor e do cuidado, que as relações entre os pais e os filhos tornam-se núcleo de proteção e compreensão, com a função de moldar e estruturar o desenvolvimento psíquico da criança, de forma positiva para enfrentar as situações adversas da vida em sociedade<sup>4</sup>.

Imaginar um ser humano sem o núcleo familiar é arriscar a própria perpetuação da raça humana. A vida intrauterina depende do cordão umbilical para receber o alimento e toda energia necessária para a vida em formação, tal como ocorre com o ser humano e seu núcleo familiar. A comparação é muito simplória, mas, retrata com fidelidade a necessidade do calor e das energias emanadas pelo núcleo familiar, não importa a formação familiar, seja homo afetiva, socioafetiva, matrimonial, convivência sob a tutela da união estável, a afetividade familiar estará presente para

<sup>2</sup> FERMENTÃO, Cleide A. G. Rodrigues. LIMA JUNIOR, Paulo G de. **A eficácia do Direito à dignidade da pessoa humana.** In, *Revista Jurídica Cesumar : Mestrado*, v. 12, n. 1, p. 313-340, jan./jun. 2012. p. 315.

<sup>3</sup> REIS, Clayton. **O abandono afetivo do filho, como violação aos direitos da personalidade.** In, *Revista Jurídica Cesumar : Mestrado*, v. 12, n. 2, p. 503-523, jul./dez. 2012. p. 515.

<sup>4</sup> GOEDERT, Daniella M R; CARDIN, Valéria S G. **Da importância do afeto nas relações familiares.** In, *Anais Eletrônico: VII EPCC: Encontro Internacional de Produção Científica Cesumar. CESUMAR. Editora CESUMAR. Maringá. 2011.* Disponível em: <[http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CCIQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.cesumar.br%2Fprppge%2Fpesquisa%2Fepcc2011%2Fanais%2Fdaniella\\_machado\\_ribeiro\\_goedert.pdf&ei=VQJaVJSQHYifgwSi-4K4BA&usg=AFQjCNHx6Iz43duoj445rNBH\\_UpbgAAUpg](http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CCIQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.cesumar.br%2Fprppge%2Fpesquisa%2Fepcc2011%2Fanais%2Fdaniella_machado_ribeiro_goedert.pdf&ei=VQJaVJSQHYifgwSi-4K4BA&usg=AFQjCNHx6Iz43duoj445rNBH_UpbgAAUpg)>. Acesso em 30 out. 2016.



## REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

proporcionar aos filhos amor, carinho, dedicação, educação, assistência material e moral e toda energia necessária para uma vida adulta digna.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald<sup>5</sup> concluem que: “*nessa linha de intelecção, a entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do texto Constitucional*”.

Na relação paterno-filial vivida sob os ditames da afetividade e da paternidade responsável, em algumas situações concretas, o afeto ganha forças para impor a paternidade afetiva, em detrimento da origem biológica<sup>6</sup>. Para a criança, sua simples origem fisiológica não a leva a ter vínculo com seus pais; a figura dos pais, para ela, são aqueles com que ela tem relações de sentimento, aqueles que se entregam ao seu bem, satisfazendo suas necessidades de carinho, alimentação, cuidado e atenção<sup>7</sup>.

Com o fortalecimento da afetividade nas relações familiares, a Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal sob a chancela do Superior Tribunal de Justiça, já dedicou atenção à afetividade, com a edição dos enunciados nº 103 e 108 da primeira edição e a III Jornada de Direito Civil aprovou o enunciado n. 256, em que “*a posse de estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil*”, prestigiando a paternidade socioafetiva.

Hoje em dia, a família contemporânea tem como base o amor e o afeto, o centro de sua definição deslocou-se do princípio da autoridade para o da compreensão e do amor<sup>8</sup>. A

<sup>5</sup> FARIAS, Cristiano C de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Jus, 2009. p. 25.

<sup>6</sup> [...] 2. Não pode ser considerado pai aquele que apenas participa, como procriador, de um evento da natureza, ou seja, do nascimento de um novo ser, sem construir qualquer relação de afeto e assumir os cuidados na sua formação. Por outro lado, àquele que, mesmo sabendo da inexistência de vínculo de consanguinidade (ou, como no caso dos autos, tendo dúvidas acerca deste liame), assume com todo o carinho, amor e dedicação, a criação de uma pessoa até o atingimento de sua fase adulta, outra denominação e reconhecimento não se pode dar, que não a do pai verdadeiro. [...]” (BRASIL. TJ/MG. 5ª Câmara Cível. **Apelação Cível Nº 1.0024.08.137534-7/001**. Relatora Desa. Áurea Brasil. Julgamento 30.01.2014).

<sup>7</sup> NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento jurídico do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2001. p. 86.

<sup>8</sup> FUJITA, Jorge S. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 04.



afetividade, traduzida no respeito de cada um por si e por todos os membros – a fim de que a família seja respeitada em sua dignidade e honorabilidade perante o corpo social – é, sem dúvida nenhuma, uma das maiores características da família atual<sup>9</sup>.

Sob a luz dos valores axiológicos do princípio constitucional da afetividade, a relação paterno-filial existente entre o prefeito de Pau D'Arco do Piauí (PI) e o seu sucessor eleito no pleito eleitoral municipal de 2008 é de pai e filho, *status* exercido naturalmente em sua plenitude perante toda a sociedade, independentemente de qualquer afirmação estatal.

A afetividade familiar não depende da chancela estatal para emergir de uma relação, trata-se de sentimento a florado sem qualquer imposição e fortalecido na troca de energias entre pai e filho. Viver a relação paterno-filial depende apenas do afeto, da solidariedade, do respeito, da dedicação e de todas as particularidades de cada família.

## 6 A INELEGIBILIDADE FUNDADA NO ARTIGO 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A essência da democracia é a participação do cidadão brasileiro no exercício da soberania popular, por meio dos Direitos Políticos. Segundo Alexandre de Moraes,<sup>10</sup> é o conjunto de regras que disciplinam as formas de atuação da soberania popular, conforme preleciona o caput do art. 14 da CF/88. São direitos políticos subjetivos que investem o indivíduo no *status active civitatis*, permitindo-lhe o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, de maneira a conferir os atributos da cidadania. O direito de sufrágio é a essência dos direitos políticos. É a capacidade de eleger e ser eleito, ou seja, capacidade eleitoral ativa, o direito de votar, e capacidade passiva, o direito de ser votado.

O exercício do direito de sufrágio não é ilimitado e a própria Constituição Federal aponta as restrições, tais como nacionalidade brasileira ou condição de português equiparado, o pleno

<sup>9</sup> OLIVEIRA, José S. **Fundamentos constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: RT, 2002. p. 233.

<sup>10</sup> MORAES. Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 125.



## REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição, filiação partidária e a idade mínima para ser eleito.

Na seara dos impedimentos eleitorais surgem os denominados direitos políticos negativos, correspondem às previsões constitucionais que restringem o acesso do cidadão à participação nos órgãos governamentais, por meio de impedimentos às candidaturas. A inelegibilidade consiste na ausência de capacidade eleitoral passiva, ou seja, da condição de ser candidato e, conseqüentemente, poder ser votado, constituindo-se, portanto, em condição obstativa ao exercício passivo da cidadania. Sua finalidade é proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, conforme expressa previsão constitucional (art. 14, § 9º, CF)<sup>11</sup>.

Para o estudo ganha importância o impedimento eleitoral estampado no artigo 14, § 7º, da Constituição Federal, segundo o qual “São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”. Com a norma alhures transcrita, o legislador pretende afastar a concentração do poder em um determinado núcleo familiar, evitando a formação de oligarquia, o continuísmo político, o nepotismo, a perpetuação de famílias no cargo visado.

Os §§ 5º, 6º e 7º do art. 14 da Constituição Federal regulam a restrição de inelegibilidade, impedindo a ocorrência de três mandatos consecutivos, seja por via direta - quando o aspirante for o próprio titular da Chefia do Poder Executivo -, seja por via reflexa, quando este for o cônjuge, parente consanguíneo, afim, ou por adoção, até segundo grau. O regulamento

---

<sup>11</sup> MORAES. Alexandre de. Op. cit. p. 138.



constitucional objetiva evitar que alguns candidatos sejam privilegiados em suas campanhas pela relação familiar com os Chefes do Poder Executivo<sup>12</sup>.

O ponto nevrálgico para a exata compreensão do acórdão é a distinção entre o instituto da adoção e a paternidade socioafetiva.

## 7 COMENTÁRIO AO ACÓRDÃO DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 54101-03.2008.6.18.0032

Ao declarar a inelegibilidade do prefeito eleito, a Corte Superior Eleitoral apenas prestigiou a relação familiar existente com o prefeito em exercício, em sintonia com os valores axiológicos do princípio da afetividade.

O Ministro Marco Aurélio abre divergência pautada na visão técnica da adoção, tal como disciplinada pela norma de regência, pelo Direito Civil, sendo acompanhado pelos Ministros Aldair Passarinho Junior e Marcelo Ribeiro. Neste ponto, com razão os Ministros. A adoção é um instituto com regras objetivas e traçadas pelo artigo 39 e seguintes, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e “*o vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão*” (art. 47, ECA). Com os olhos voltados apenas para a norma civilista, admitir a inelegibilidade seria usurpar a função legislativa e atribuir efeitos jurídicos à denominada adoção de fato.

Felizmente, a leitura dos fatos frente ao ordenamento jurídico exige uma visão sistêmica e para a exata compreensão do imbróglio torna-se imprescindível a sintonia entre o Direito Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Direito Constitucional, cotejando o instituto adoção com o princípio constitucional da afetividade.

O Direito Civil, assim como os demais ramos do Direito, não está isolado, vive em constante e necessário diálogo com todas as ramificações do Direito, especialmente o Direito

---

<sup>12</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta n. 1.573**. Relator: Ministro Felix Fischer. Publicado em 02/06/2008, Página 07. RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 2, Página 212.



## REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

Constitucional. Com a Constituição Federal de 1988, o Direito das Famílias vem sofrendo profundas transformações e o núcleo familiar já não está subordinado ao poder imperial do patriarca, todos os membros vivem sob a tutela da dignidade da pessoa humana, com Direitos Fundamentais disponíveis em igualdade e ligados pela afetividade. A soberania da verdade biológica já não é inquestionável, frente ao amor, carinho, dedicação, proteção e demais exteriorizações do afeto.

O vínculo afetivo não é fruto da biologia, forma-se com o tempo, com a *tractatio*, a *nominatio* e a *reputatio*. O *tractatus* materializa no conviver, na dedicação diária, no educar, no instruir, por meio da convivência, com os pais e os filhos vivendo as mesmas emoções, prazeres, diversões, preocupações, dores e alegrias, em plena solidariedade um com o outro. O *nominatio* reside na extensão do nome da família para todos os membros do núcleo familiar. A *reputatio* está no gozo da fama e da reputação da família, onde toda a sociedade reconhece o vínculo afetivo da relação paterno-filial.

O caso narrado no acórdão amolda-se às exigências do vínculo afetivo, sem qualquer margem para interpretação subjetivista. O *tractatio* reside no cuidado dispensado pelo prefeito em exercício ao eleito para o cargo, inclusive, fato confesso implicitamente, quando o prefeito eleito nomina a relação mantida com o prefeito em exercício como adoção de fato.

O *nominatio* é cristalino, o prefeito eleito apresenta-se como Júnior Sindô e todos da sociedade o reconhecem por este nome, em inquestionável vínculo afetivo com o prefeito em exercício, Sr. Expedito Sindô. Não se trata de mero uso de nome de fantasia, como entende o Ministro Marco Aurélio, é a própria expressão e materialização da extensão do nome da família paterna afetiva em favor do prefeito eleito.

A *reputatio* também está presente na relação mantida entre o prefeito em exercício e o eleito para o cargo, pois, para toda a sociedade e na intimidade do núcleo familiar são apresentados como pai e filho, como se vê em fotografia estampada nos calendários dos anos de 2004 e 2007, distribuídos no município, onde consta a seguinte frase: “O prefeito de Pau D’Arco



## REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

do Piauí e seus filhos desejam à população um feliz natal”, como registra o acórdão ora comentado.

A reunião dos três elementos clássicos: a *nominatio*, que implica a utilização pelo suposto filho do patronímico, a *tractatio*, que se revela no tratamento a ele deferido pelo pai, assegurando-lhe manutenção, educação e instrução, e a *reputatio*, representando a fama ou notoriedade social de tal filiação<sup>13</sup>, resta impossível afastar o vínculo afetivo mantido entre o prefeito em exercício e o eleito para o cargo.

Neste ponto irretocável a conclusão do Ministro Arnaldo Versiani, quando reconhece que está “*satisfatoriamente provada essa relação jurídica de pai e filho adotivo, adoção de fato, posse de estado de filiação, entre Júnior Sindô e o ex-prefeito Expedito Sindô*”.

O vínculo de afetividade existe entre o prefeito em exercício e o eleito para o cargo, não depende do formalismo exigido pelo instituto da adoção e encontra-se apto para produzir os seus efeitos em todas as searas jurídicas, sob pena de mitigar valores axiológicos exaltados pela dignidade da pessoa humana.

O reconhecimento da relação jurídica paterno-filial implica em lançar um olhar nos efeitos da relação paternal socioafetiva e este é um ponto nodal de resistência do Ministro Aldir Passarinho Junior. No âmbito constitucional tem-se a igualdade com os demais filhos, as atribuições da paternidade responsável, a solidariedade familiar. Na seara civil, a filiação, os alimentos, o direito de sucessão, e como não há direito de escolha dos efeitos decorrentes do vínculo de afetividade para os envolvidos, todos estão sujeitos aos impedimentos eleitorais.

Não há como cogitar a dicotomia dos efeitos jurídicos decorrentes da paternidade socioafetiva, para prestigiar o formalismo exigido apenas pelo instituto da adoção. A relação paterno-filial é apta para a produção dos efeitos a todos os membros do núcleo familiar, na igualdade apregoada pela isonomia constitucional e também para toda a sociedade, cabendo,

---

<sup>13</sup> FACHIN, Luiz Edson. **O estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1992. p.54.



## REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

inclusive, a alegação do vínculo afetivo por terceiros interessados, como ocorreu no caso ventilado no acórdão.

Não há qualquer ofensa à tripartição dos poderes em reconhecer o vínculo afetivo da família Sindô, ao negar a diplomação, o Poder Judiciário apenas reconheceu o vínculo afetivo existente entre o prefeito em exercício e o eleito para o cargo sob a luz da nova realidade do ordenamento jurídico Pátrio, para impedir a formação de oligarquia, o continuísmo político, o nepotismo, a perpetuação da família Sindô no cargo de prefeito do município de Pau D'Arco do Piauí (PI). Aliás, em momento algum o acórdão declara a adoção do prefeito eleito, apenas reconhece a existência vínculo afetivo com o prefeito em exercício, sendo este o seu pai socioafetivo.

Esta é a realidade vivida pela família Sindô, o prefeito em exercício é pai do eleito para o cargo, sem qualquer distinção com os demais membros do núcleo familiar e esta condição produz os efeitos jurídicos decorrente da paternidade socioafetiva.

Traçado este panorama, importa distinguir a paternidade socioafetiva e a adoção, são duas faces da mesma moeda, ou seja, da afetividade, e, cada instituto com suas particularidades e fundamentos jurídicos.

A paternidade socioafetiva não está expressa no Código Civil, encontra guarida no princípio constitucional da afetividade e na locução “*outra origem*” estampada no artigo 1.593, do Código Civil.

O novo posicionamento acerca da verdadeira paternidade não despreza o liame biológico da relação paterno-filial, mas dá notícia do incremento da paternidade socioafetiva, da qual surge um novo personagem a desempenhar o importante papel de pai: o pai social, que é o pai de afeto, aquele que constrói uma relação com o filho, seja biológica ou não, moldada pelo amor, dedicação e carinho constantes<sup>14</sup>.

---

<sup>14</sup> ALMEIDA, Maria Cristina de. **Investigação de Paternidade e DNA: Aspectos Polêmicos**. São Paulo: Livraria do Advogado, 2011. p. 159-160.



## REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

O artigo 1.607 e seguintes, do Código Civil trata do reconhecimento do filho, com aplicação cogente à filiação socioafetiva, neste caso, o estado de filiação diz da experiência do ser filho, sem que esteja atrelada a laços consanguíneos, à similitude do DNA ou a um título civil, que se traduz juridicamente em uma certidão de nascimento<sup>15</sup>.

Com as alterações promovidas pela Lei 12.010/2009, o tratamento jurídico da adoção foi deslocado do Código Civil para o Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 39 e seguintes. Adoção é o ato do adotante, pelo qual traz ele, para a sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha<sup>16</sup>.

Na lição de Orlando Gomes<sup>17</sup>, adoção é o “*ato jurídico pelo qual se estabelece, independentemente do fato natural da procriação, o vínculo de filiação*”. Para Arnaldo Wald<sup>18</sup>, adoção “*é uma ficção jurídica que cria o parentesco civil. É um ato jurídico bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas para as quais tal relação inexiste naturalmente*”. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial (art. 47, ECA).

Um simples olhar para os fundamentos jurídicos já é suficiente para constatar a diferença entre a paternidade socioafetiva, com guarida no princípio da afetividade e no Código Civil e a adoção, regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Outro ponto de destaque, a paternidade socioafetiva não está atrelada a formalismo jurídico, constrói-se na experiência diária e se fortalece na relação afetiva existente ente pai e filho, enquanto a adoção exige a chancela judicial e o vínculo afetivo vem após o édito estatal.

O caso narrado no acórdão não há espaço para cogitar a adoção, mesmo na denominada adoção de fato, é o exemplo nítido de paternidade socioafetiva, com demonstrações exuberantes de *tractatio*, a *nominatio* e a *reputatio* entre o prefeito em exercício e o eleito para o cargo e a esse respeito, lúcida a passagem do voto do Ministro Relator e condutor da decisão: “*Ao se*

<sup>15</sup> SÁ, Maria de Fátima Freire de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Filiação e Biotecnologia**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005. p. 39.

<sup>16</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Volume 6**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 380.

<sup>17</sup> GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 369.

<sup>18</sup> WALD, Arnaldo. **Curso de Direito Civil brasileiro: o novo Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 199.

*admitirem os direitos oriundos da filiação socioafetiva, reconhecem-se também os deveres inerentes ao parentesco, inclusive para as hipóteses de inelegibilidade".*

Admitir a diplomação do prefeito eleito seria negar a realidade vivida pela família Sindô, ou seja, o prefeito em exercício é pai do eleito para o cargo, independentemente de qualquer título jurídico ou chancela judicial, sem qualquer distinção com os demais membros do núcleo familiar e permitir a indevida escolha dos efeitos do vínculo paterno-filial, apenas quando conveniente aos interesses da família Sindô. Assim, a inelegibilidade é consequência natural do vínculo afetivo existente entre o prefeito em exercício e o eleito para o cargo e a decisão encontra eco no artigo 14, § 7º, da Constituição Federal.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

A afetividade sempre foi uma realidade nas famílias brasileiras, maculadas sob diversas denominações, algumas pejorativas, como ocorria nos chamados filhos de criação, onde o filho recebia toda a assistência material e moral e pela ausência do vínculo biológico, simplesmente era tolhido de alguns direitos, especialmente aqueles de caráter patrimonial.

A Constituição Federal de 1988 entrou na intimidade familiar e assegura para todos, sem qualquer distinção, a igualdade entre os filhos, independente das raízes biológicas. A relação marcada pelo amor, carinho, dedicação, assistência material e moral, culmina no vínculo afetivo, com forças para impor a paternidade socioafetiva, especialmente quando presente a *tractatio*, a *nominatio* e a *reputatio*.

No caso em estudo, o prefeito eleito não nega o vínculo afetivo mantido com o prefeito em exercício e nem poderia negar, apenas tenta retratá-la como uma inexistente adoção de fato, com a vã expectativa de afastar um indesejável e inevitável efeito da relação paterno-filial. Impossível acolher a pretensão do prefeito eleito, sob pena de mitigar a realidade vivida pela família Sindô, ou seja, o prefeito em exercício é pai do eleito para o cargo, independentemente de qualquer título jurídico ou chancela judicial, sem qualquer distinção com os demais membros do



## REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

núcleo familiar e permitir a indevida escolha dos efeitos do vínculo paterno-filial, apenas quando conveniente aos interesses da família Sindô. A adoção nem deveria ser abordada no debate da matéria, diante da pujança da *tractatio*, da *nominatio* e da *reputatio* presente na relação paterno-filial entre o prefeito em exercício e o seu filho eleito para o cargo.

Dessa forma, a decisão proferida Recurso Especial Eleitoral N° 54101-03.2008.6.18.0032, cujo acórdão é objeto do presente comentário, ao declarar a inelegibilidade do prefeito eleito do município Pau D'Arco Do Piauí (PI), contribui para fortalecer o princípio da afetividade das relações familiares, em plena sintonia com as lições doutrinárias e jurisprudenciais contemporâneas, com foco na dignidade da pessoa humana.

### REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Cristina de. **Investigação de Paternidade e DNA: Aspectos Polêmicos**. São Paulo: Livraria do Advogado, 2011.

BRASIL. TJ/MG. 5ª Câmara Cível. **Apelação Cível N° 1.0024.08.137534-7/001**. Relatora Des. Áurea Brasil. Julgamento 30.01.2014.

\_\_\_\_\_. TSE. **Recurso Especial Eleitoral n° 54101-03.2008.6.18.0032**. Relator Ministro Arnaldo Versiani. Julgado em 15.02.2011. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor>>. Acesso em 31 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta n. 1.573**. Relator: Ministro Felix Fischer. Publicado em 02/06/2008, Página 07. RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 2.

FACHIN, Luiz Edson. **O Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1992.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Jus, 2009.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. LIMA JUNIOR, Paulo Gomes de. **A eficácia do Direito à dignidade da pessoa humana**. In, *Revista Jurídica Cesumar: Mestrado*. Maringá. v. 12, n. 1, p. 313-340, jan./jun. 2012.



## REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

GOEDERT, Daniella Machado Ribeiro; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Da importância do afeto nas relações familiares**. In, *Anais Eletrônico: VII EPCC: Encontro Internacional de Produção Científica Cesumar*. CESUMAR. Editora CESUMAR. Maringá. 2011. Disponível em: <[http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CCIQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.cesumar.br%2Fprppge%2Fpesquisa%2Fepcc2011%2Fanais%2Fda%2Fniella\\_machado\\_ribeiro\\_goedert.pdf&ei=VQJaVJSQHYifgwSi-4K4BA&usg=AFQjCNHx6Iz43duo%2Fj445rNBHUpbgAAUpg](http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CCIQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.cesumar.br%2Fprppge%2Fpesquisa%2Fepcc2011%2Fanais%2Fda%2Fniella_machado_ribeiro_goedert.pdf&ei=VQJaVJSQHYifgwSi-4K4BA&usg=AFQjCNHx6Iz43duo%2Fj445rNBHUpbgAAUpg)>. Acesso em 30 out. 2016.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro, Forense, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento jurídico do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2001.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: RT, 2002.

REIS, Clayton. **O abandono afetivo do filho, como violação aos direitos da personalidade**. In, *Revista Jurídica Cesumar: Mestrado*. Maringá. v. 12, n. 2, p. 503-523, jul./dez. 2012.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Volume 6**. 27. ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Filiação e Biotecnologia**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

WALD, Arnoldo. **Curso de Direito Civil brasileiro: o novo Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2004.